SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008818-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Serviço Militar

Requerente: Lurdes Elizabete Tomazini

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Lurdes Elizabete Tomazini move(m) ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (a) pedindo a retificação do ato de reforma, promovendo-a à graduação de 3º Sargento PM, mesmo que tenha sido reformada com menos que 30 anos de serviço, porquanto inconstitucional o art. 2º da Lei Complementar nº 1.150/2011, afrontando o princípio da isonomia e o art. 30 da ADCT da Constituição Estadual; pede ainda, nesta temática, a condenação ao pagamento das diferenças salariais (b) pedindo sejam considerados os 02 anos, 05 meses e 26 dias de serviço prestados em caráter privado ao tempo considerado para o cálculo dos proventos, o que levará a um total de 29/30 e não os 26/30 atualmente pagos.

Contestações apresentadas.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os dois réus tem legitimidade passiva.

Se acolhida a pretensão, a SPPREV terá de readequar o valor dos proventos atualmente pagos ao autora.

A Fazenda Estadual tem legitimidade pelo fato de a origem do afirmado ilícito estar em prática ocorrida enquanto autor estava na ativa.

Ingresso no mérito.

O § 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'.

Referida norma é reproduzida em São Paulo, cuja Constituição Estadual dispõe, em seu art. 132: "Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei."

Como se vê pela leitura dos referidos dispositivos, não se estabeleceu qualquer distinção entre a aposentadoria voluntária e a ex officio, de maneira que é inadmissível o discrímen realizado pelo ente público réu, em relação à parte autora, ainda que respaldado em lei estadual, pois esta não encontra fundamento de validade no sistema constitucional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria. Admissibilidade. Impossibilidade de se distinguir entre aposentadoria a pedido e compulsória. Inteligência dos artigos 132 [da Constituição Estadual] e 201, § 9°, da Constituição Federal. (...) (Apelação / Reexame Necessário 1005343-91.2017.8.26.0477, Rel. Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2018)

(...) Servidora Estadual – Policial Militar Reformada Ex Officio - Cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria – Admissibilidade - O art. 132 da Constituição Estadual assegura a contagem desse tempo para efeito de aposentadoria – Incabível distinguir entre aposentadoria a pedido e compulsória – Legislação invocada pela requerida que se contrapõe ao mandamento constitucional (Art. 201, § 9°, CF) e ofende o princípio da isonomia (...) (Apelação / Reexame Necessário, 1017113-20.2017.8.26.0562, Rel. Maria Laura

Tavares, 5^a Câmara de Direito Público, j. 20/02/2018)

(...) É plenamente possível a contagem de tempo prestado na atividade privada para fins de cálculo de aposentadoria proporcional, já que os diversos regimes de previdência social devem se compensar financeiramente, a teor do que dispõe o art. 201, §9°, da Constituição Federal. Inexistência de razão para distinguir o servidor que aposenta voluntariamente e aquele que é aposentado ex officio. Princípio da isonomia. (...) (Apelação / Reexame Necessário 1016584-44.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, 4ª Vara de Fazenda Pública, j. 07/11/2016)

Sendo assim, no caso em tela os proventos da autora devem corresponder a 29/30, pois o tempo de serviço público, somado aos 02 anos, 05 meses e 26 dias indicados no documento de pág. 25, leva a essa proporção – fato afirmado na inicial à pag. 8, último parágrafo, e não impugnado pelos réus, observando-se ainda que o percentual de benefício que consta no holerite de pág. 27, 86,67%, equivale exatamente a 26/30.

Prosseguindo, o art. 2º da Lei Complementar nº 1.150/2011, que exige 30 anos de serviço para que o reformado tenha direito à promoção, ao contrário do afirmado pela parte autora, não é inconstitucional.

Inexiste afronta ao art. 30 do ADCT da Constituição Estadual porque este alcança apenas os policiais que já se encontravam inativos quando da promulgação da referida Carta.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Policial militar. Promoção por aposentadoria. Preliminar. Legitimidade passiva da São Paulo Previdência. Reflexo pecuniário a incidir sobre os proventos de aposentadoria. Mérito. Aplica-se o art. 30 do ADCT Estadual apenas aos policiais que já se encontravam inativos ao tempo da promulgação da Carta Estadual. Aposentadoria do requerente pleiteada em 2012, regendose pela Lei Complementar nº 1.150/11. Requisitos legais não cumpridos. Trinta anos de serviço e dois anos de ocupação do posto. Art. 2º, na redação anterior à Lei Complementar nº 1.224/13. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1051111-85.2016.8.26.0053; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017)

ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR DO SEXO FEMININO-PRETENSÃO À OBTENÇÃO DA PROMOÇÃO CONFERID- PELA LC 418/85 - IMPOSSIBILIDADE ~ SERVIDORA QUE PASSOU À REFORMA CONTANDO COM 25 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO -LEI COMPLEMENTAR QUE EXIGE INATIVAÇÃO COM PELO MENOS 30 ANOS DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO AO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - DISCIPLINA NÃO ALTERADA PELO LEGISLADOR QUE EDITOU A LEI 8.992/94, REDUTORA DO TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA INATIVAÇÃO DAS SERVIDORAS MILITARES DO SEXO FEMININO DE 30 PARA 25 ANOS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP: Apelação Com Revisão 9155500-72.2001.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 09/01/2007)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – Policial Militar – Pretensão de conversão do ato de reforma para promoção ao posto imediatamente superior – Ação proposta com fundamento no artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo – Dispositivo constitucional de caráter transitório que veda a promoção pleiteada aos integrantes inativos da Polícia Militar que foram beneficiados por lei posterior a 15 de março de 1968 – Policial militar reformado em 25 de março de 2011 – Ato administrativo que observou as regras de inativação e promoção aplicáveis à hipótese dos autos. RECURSO PROVIDO e acolhido o reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necesária 1028956-25.2015.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão

Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016)

Também não se cogita de violação ao princípio da isonomia, porquanto este não justifica a igualação de tratamento a policiais que ingressaram na carreira e foram reformados em momento distintos, sob pena de se impedir o Estado de promover alterações no que toca ao regime jurídico de seu servidores, *ad eternum*, cerceando a liberdade de conformação do legislador em patamar intolerável.

O acolhimento da pretensão importaria, em realidade, com o desvio da regulação legal, em aumentar os vencimentos do autor sob o fundamento da isonomia, esbarrando na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar a SPPREV na obrigação de rever o percentual do benefício pago à parte autora dos 26/30 atuais para 29/30 (b) respeitada a prescrição quinquenal, condenar a SPPREV na obrigação de pagar a quantia correspondente à diferença entre os proventos recebidos pela parte autora, desde que ingressou na inatividade, e os proventos que deveria ter recebido se tivesse sido observada a proporção de 29/30, até a data em que a obrigação do item "a" anterior venha a ser cumprida, com atualização monetária desde cada vencimento, e juros moratórios desde a citação em relação às parcelas vencidas antes da citação, e desde o vencimento em relação às parcelas vencidas após a citação.

Tendo em vista a sucumbência parcial e proporcional, a parte autora arcará com 50% das custas e despesas, e cada réu com 25% dessas custas e despesas, em regime de reembolso. A parte autora pagará honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 para cada réu. Condeno os réus, cada qual responsável pela metade, em honorários de 10% sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, em relação ao item "b" do dispositivo.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência, em aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, a despeito do efeito suspensivo atribuído pelo Relator Min. LUIZ FUX aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão no RExt 870.947, calha referir que a inconstitucionalidade do índice de correção previsto na Lei nº 11.960/09 já havia sido proclamada, por arrastamento, nas ADIs 4357 e 4425.

De qualquer maneira, para assegurar a autoridade da Suprema Corte, fica desde já estabelecido pelo juízo que eventual modulação de efeitos que venha a ser empreendida no RExt 870.947 deverá ser observada na presente causa, assim como eventual alteração no que toca ao

próprio julgamento.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

P.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA